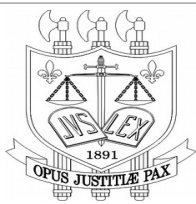


Processo nº. 0048435-71.2013.815.2001



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática

Remessa Necessária/Apeleção Cível - nº. 0048435-71.2013.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante/Recorrente: Estado da Paraíba, rep. por sua Procuradora, Daniele Cristina C. T. Albuquerque.

Apelado/Recorrido: José Roberto da Silva Furtado. - Adv.: Alexandre Gustavo Cezar Neves. OAB/PB nº. 14.640.

EMENTA: ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA/APELAÇÃO CÍVEL - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - NÃO CONHECIMENTO - MÉRITO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ COBRANÇA - VENCIMENTOS DE MILITAR - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - PAGAMENTO PELO VALOR NOMINAL - INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 50/20033 - IMPOSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DESFAVORÁVEL - AUSÊNCIA DE EXTENSÃO EXPRESSA AOS MILITARES - CONGELAMENTO INDEVIDO - POSSIBILIDADE TÃO SOMENTE A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.703/2012 - ENTENDIMENTO DO TJPB EM JULGAMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - SÚMULA 51 DO TJPB - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INOCORRÊNCIA -

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -
ARBITRAMENTO ADEQUADO - APLICAÇÃO DO
ART. 932, IV, "A" DO CPC/2015 -
**DESPROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA
NECESSÁRIA E DO APELO.**

- A alegação da apelante quanto a prejudicial de prescrição do fundo de direito não diverge do fixado pelo magistrado na sentença, impondo-se, portanto, o não conhecimento da prejudicial suscitada.

- O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. (...) Recurso Ordinário provido. (RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013).

- "o Tribunal de Justiça da Paraíba, em julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, pronunciou-se no sentido de que "o adicional por tempo de serviço devido aos militares do Estado da Paraíba só poderia sofrer os efeitos do congelamento, após a publicação da medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº9.703/2012."

- "... o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos Militares, os valores, não atingidos pela prescrição quinquenal, que adimpliu a menor, ao título de 'Adicional por tempo de serviço' (Anuênio), até a data da publicação da referida norma no Diário Oficial

do Estado.”

RELATÓRIO.

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo **Estado da Paraíba** hostilizando a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança c/ Pedido de Obrigação de Fazer**, ajuizada por **José Roberto da Silva Furtado**.

Do histórico processual, verifica-se que o autor ajuizou a presente demanda alegando que vem recebendo, de forma equivocada, o adicional por tempo de serviço previsto no art. 12, da Lei estadual nº. 5.701/93, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da Polícia Militar do Estado da Paraíba, tendo em vista o congelamento dos valores em março de 2003 com a publicação da Lei complementar estadual nº. 50/03.

Defendeu que tal congelamento não se aplicaria aos militares estaduais, em virtude destes serem regidos por normas específicas, passando vigorar somente a partir de janeiro de 2012.

Pugnou, ao final, pela condenação do ente estatal no pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes ao respectivo adicional não pagos no período dos últimos 5 (cinco) anos, a contar do ajuizamento da presente ação até as que se vencerem em seu curso, devidamente corrigidas, além dos honorários advocatícios.

Na sentença, o magistrado *a quo* julgou parcialmente

procedente o pedido exordial, determinando o descongelamento do valor nominal dos anuênios até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.703/2012, bem como impôs que fossem pagas as diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, com correção monetária e juros aplicados na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Condenou, ainda, o promovido ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o montante apurado.

Insatisfeito, em suas razões recursais (fls. 59/66), a edilidade apelante suscitou, preliminarmente, a prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que a Lei Complementar nº. 50/2003 também é aplicável aos militares, sendo alcançados pela expressão "servidores públicos civis", prevista no art. 2º da referida lei, sendo integrantes da administração direta, devendo a decisão singular ser modificada.

Requereu a aplicação da sucumbência recíproca e a redução dos honorários advocatícios.

Contrarrazões ofertadas pelo apelado (fls. 72/82).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 89/91), opinando pelo não conhecimento da prejudicial de prescrição arguida pelo Estado da Paraíba, e pelo prosseguimento dos recursos, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende a sua intervenção.

É o relatório.

D E C I D O.

Ao compulsar os autos, verificado a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Da Prejudicial de mérito

Da prescrição do fundo de direito

Inicialmente, no que se refere à alegação de que, na data da propositura da presente ação, já havia transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, incidindo, assim, a prescrição do fundo de direito, verifica-se que a alegação da apelante não diverge do fixado pelo magistrado na sentença, impondo-se, portanto, o não conhecimento da prejudicial suscitada.

Desse modo, **NÃO CONHEÇO** da prejudicial de prescrição do fundo de direito e passo a análise conjunta da remessa necessária e da apelação cível, em razão do entrelaçamento do mérito recursal.

Do Mérito

A pretensão aduzida em juízo de primeiro grau é de atualização dos valores percebidos a título de adicional por tempo de serviço (anuênios), operado pela Lei Complementar nº 50/2003, sobre a remuneração dos militares do Estado da Paraíba.

Segundo o autor ora apelado, os valores do referido

adicional estão sendo pagos, de forma ilegal, pelo seu valor nominal e absoluto desde a data da referida lei.

Ao compulsar atentamente o caderno processual, conclui-se que não merecem prosperar os argumentos da edilidade recorrente.

A matéria comporta entendimento no sentido de que o congelamento não poderia ser aplicado a partir da Lei Complementar nº 50/2003, mas sim apenas depois do advento da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012. Isto porque o dispositivo legal, a Lei Complementar em comento, teve como objetivo apenas a restrição aos adicionais e gratificações dos servidores públicos civis.

Observa-se que a Lei Complementar em referência (LC 50/03) estabelece, em seu art. 2º, "caput", a regra de pagamento pelo valor absoluto e nominal dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos estaduais da Administração Direta e Indireta, de acordo com o que fora pago no mês de março de 2003. Vejamos:

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Entretanto, no parágrafo único daquele mesmo dispositivo, há uma ressalva em relação ao adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento seria aquela praticada no mês de março de 2003, como se vê, "verbis":

Art. 2º. Omissis.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no "caput" o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Portanto, realmente o adicional por tempo de serviço dos militares não estaria "congelado", na medida em que, no mês de março de 2003, a forma de pagamento do referido adicional encontrava-se disciplinado no art. 12 da Lei Estadual nº 5.701/1993. A referida norma previa que:

Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo único. O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade.

Não obstante, o período em que os anuênios permaneceram sendo pagos na forma prevista na Lei 5.701/1993 foi bastante curto. Logo no mês de dezembro de 2003, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (Estatuto dos servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), o adicional por tempo de serviço foi

definitivamente abolido, sendo pago apenas aos servidores que já tinham adquirido o direito à sua percepção, ou seja, os anuênios só permaneceram sendo pagos aos servidores que incorporaram ao seu patrimônio jurídico o referido adicional na época da entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba.

O § 2º do art. 191, ainda da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, situado no título IX, relativo às Disposições Transitórias e Finais, estabeleceu o pagamento pelos valores nominais dos acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência do novo Estatuto:

Art. 191. Omissis

§2º. Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal.

Sendo assim, não resta dúvida de que o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 foi tacitamente revogado pelo §2º do art. 191 da LC nº 58/2003, uma vez que a disposição da norma posterior é contrária à prevista na lei anterior. Utiliza-se, portanto, o critério temporal no caso de conflito aparente de normas, com prevalência da lei posterior, "in casu", a LC nº 58/2003.

Além disso, vale salientar o que estabelece o art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (DL nº 4.657/1942):

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Considerando-se tacitamente revogado o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003, analisaremos a aplicação dos dispositivos restantes da referida Lei Complementar aos militares.

Destaque-se que a Lei Complementar nº 50/2003, por tratar do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado da Paraíba, não se sobrepõe ao regime jurídico dos militares, que é específico, ainda que apenas no tocante ao critério remuneratório. Assim, o regramento ali constante apenas atinge os servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, haja vista a ausência de expressa referência aos servidores militares.

Nessa linha de raciocínio, analisando caso semelhante, em que se discutia a aplicabilidade da legislação dos servidores civis aos militares, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o regramento dos servidores civis não é em tudo aplicável aos militares, estendendo-se a estes apenas aquilo que a legislação própria determinar de forma específica. Eis a ementa do julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO - RECURSO

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO - REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA, COM DIREITO AO SOLDADO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 98, 'C', DA LEI Nº 1.154/75 DO ESTADO DO AMAZONAS - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.1. Tanto a Constituição Federal quanto a Constituição do Estado do Amazonas remetem à lei ordinária a disciplina da inatividade dos servidores militares estaduais. 2. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. Da constitucionalidade do art. 98, 'c', da Lei nº 1.154/75 do Estado do Amazonas decorre o direito líquido e certo do militar à remuneração, na inatividade, com base no soldo do cargo imediatamente superior ao que ocupava. Recurso Ordinário provido. (RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

Esse também é o entendimento da doutrina, nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "(...) Até a Emenda Constitucional nº 18/98, eram considerados servidores públicos, conforme artigo 42 da Constituição, inserido em seção denominada 'servidores públicos militares'. A partir dessa Emenda, ficaram excluídos da categoria, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes aos servidores públicos quando houver previsão expressa nesse sentido(...)". (In, Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 505).

Nessa esteira, diante da ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC nº 50/2003 em relação aos militares, indevido o congelamento do adicional por tempo de serviço em relação a tal categoria, vez que a referida norma limitou-se aos servidores públicos civis.

Dita situação, entretanto, foi modificada com a edição da Medida Provisória nº 185/2012, publicada em 26/01/2012 e, posteriormente, convertida na Lei nº 9.703/2012, que estendeu a aplicabilidade da lei complementar em questão aos policiais militares, havendo a partir daí o congelamento dos anuênios por eles percebido.

Confira-se o teor do art. 2º, §2º, da referida lei:

Art. 2º (...) § 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares.” (§2º, do art. 2º, da Lei nº 9.703/2012).

Por fim, insta lembrar que o Tribunal de Justiça da Paraíba, em julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, elaborou a Súmula nº. 51 no seguinte sentido:

“o adicional por tempo de serviço devido aos militares do Estado da Paraíba só poderia sofrer os efeitos do congelamento, após a publicação da medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº9.703/2012.”

"... o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos Militares, os valores, não atingidos pela prescrição quinquenal, que adimpliu a menor, ao título de 'Adicional por tempo de serviço' (Anuênio), até a data da publicação da referida norma no Diário Oficial do Estado." (TJPB, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Rel. Desembargador José Aurélio da Cruz)."

Portanto, não há motivo para a reforma da decisão recorrida, que julgou parcialmente procedente o pedido, obrigando o Estado a promover o pagamento da diferença de vencimentos no período acima delimitado, ressalvando a prescrição quinquenal.

Com relação ao pleite de aplicação da sucumbência recíproca, considerando os pedidos deduzidos na petição inicial e confrontando-os com o resultado final da demanda, inclusive após a análise da apelação, verifica-se que o apelante sucumbiu em praticamente todos os seus pedidos.

Descabe, portanto, falar em sucumbência recíproca quando o autor logrou êxito na maior parte de suas pretensões, devendo o apelante suportar o ônus sucumbencial de forma isolada, com o devido pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, pois preenchidos os requisitos do art. 20, §3º, do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, observo que deve

ser mantida também o entendimento da decisão *a quo*, os quais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com o enunciado no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO**, e, com fundamento no art. 932, IV, "a" do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO E À REMESSA NECESSÁRIA**, para manter a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Por fim, em face da sucumbência recursal, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 11º, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios para o montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

P.I.

João Pessoa, 25 de julho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

R E L A T O R